



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OFÍCIO-CMC/ADM N° 073/2023

Cariacica/ES, 26 de Abril de 2023.

Exmº. Sr.

Euclério de Azevedo Sampaio Junior

Prefeito Municipal de CARIACICA – ES

02/05/2023, 14:27

<https://sei.cariacica.es.gov.br/Siste...>

Processo: 14826/2023

Tipo: Solicitação Geral (Interno): 3009/2023

Área do Processo: ELETRÔNICO

Data e Hora: 02/05/2023 14:13:31

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Assunto: OFÍCIO-CMC/ADM N° 073/2023,

ENCAMINHA O AUTÓGRAFO N° 45/2023,

CORRESPONDENTE AO PROJETO DE LEI

LEGISLATIVO N° 31/2023.

<https://sei.cariacica.es.gov.br/Sistema/Etiquetas/Etiqueta....> 1/1

Encaminhamos a V. Ex^a. O **AUTÓGRAFO n° 45/2023**, correspondente ao **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 31/2023 – AUTOR: VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES - DISPÕE SOBRE O DIREITO DE ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO EM SUA TOTALIDADE, DENTRE ELES, A REDE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..**

Aprovado nesta Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia **26/04/2023**.

Respeitosamente,

KARLO AURELIO
VIEIRA DO
COUTO:01708951733

Assinado digitalmente
por KARLO AURELIO
VIEIRA DO
COUTO:01708951733
Data: 2023.04.27
09:39:55 -0300

KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO

Presidente

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/N° - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052 –

CNPJ 27.469.873/0001-02 - Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255

www.camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003700390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 45/2023
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 031/2023
PROCESSO Nº 447/2023

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 031/2023**. Envia-o ao Prefeito Municipal na forma do art. 57 da Lei Orgânica.

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO EM SUA TOTALIDADE, DENTRE ELES, A REDE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Estabelece que é direito de todo o contribuinte municipal ter acesso ao serviço público de saneamento básico em sua totalidade, dentre eles, a rede de fornecimento de água e tratamento de esgoto.

Art.2º Estabelece ainda que toda e qualquer cobrança de taxa ou tarifa que custeiam na totalidade ou em parte o fornecimento, ou manutenção dos serviços de taxa de esgoto nos limites compreendido como município de Cariacica, seja por parte das concessionárias e ou permissionárias que realizam o serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto, deve se concretizar somente após a efetiva prestação do serviço.

Parágrafo único. O conceito de “efetiva prestação de serviço”, sob a ótica de garantir eficácia e efetividade a esta lei, como: a definir a prestação efetiva do serviço de tratamento de esgoto, compreende as atividades conjuntas voltadas às fases de





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 45/2023
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 031/2023
PROCESSO Nº 447/2023

§3º A concessionária ou permissionária que deixar de cumprir o estabelecido nesta lei, onerando o contribuinte sem a efetiva prestação de serviço em sua totalidade conforme o artigo 2º caput e § único, devolverá o valor cobrado e pago a título de taxa de esgoto em dobro, atualizado e corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou outro índice financeiro que possa substituí-lo, respeitando o prazo quinquenal da prescrição.

Art.5º A não observância ao disposto nesta Lei, demandará autuação com lavratura de multa ao infrator por cada autuação, cujo valor será definido pelo órgão competente do Executivo Municipal, aplicada pelo Procon Municipal, destinando os valores ora arrecadados ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Cariacica.

§1º Em caso de reincidência contra o mesmo contribuinte, implicar-se-á a incidência de multa com valores em dobro.

§2º O valor da multa de que trata este artigo será corrigido anualmente pela variação do índice de preço ao Consumidor Amplo – IPCA, segundo levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice financeiro que possa substituí-lo.

Art.6º O Executivo Municipal publicará a presente Lei no que couber, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santorio Fantini, 26 de Abril de 2023.

